



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106867/2023-82

Ao Secretário de Integridade Privada

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 4.165, de 26/12/2023, publicada no DOU nº 246, de 28/12/2023, tendo como último ato a recondução efetivada pela Portaria nº 4.774, de 16/12/2024, publicada no DOU nº 246, de 23/12/2024, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL** no qual recomenda o **ARQUIVAMENTO** deste processo instaurado contra a pessoa jurídica **JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60 (matriz)**, em que se lhe havia sido imputada, em tese, a prática do ato lesivo do artigo 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013, por, supostamente, dificultar atividades de fiscalização de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Polícia Civil ou do Ministério Público de Rondônia.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A JBS S/A (JBS) é uma multinacional de origem brasileira com sede em São Paulo/SP, uma das líderes globais da indústria de alimentos.
2. Neste processo, analisaram-se eventos relacionados ao desmoronamento de estrutura e vazamento de gás amônia, em 15/02/2021, em câmara fria da planta industrial da filial da JBS no município de Pimenta Bueno/RO, CNPJ 02.916.265/0082-25.
3. Na ocasião, teriam sido contaminadas 300 (trezentas) meias carcaças bovinas armazenadas; e, durante as medidas de resolução do incidente e de destinação dos itens, a JBS teria, supostamente, dificultado atividades de fiscalização de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Polícia Civil ou do Ministério Público de Rondônia (onde se apuram os fatos em Ação Penal e em Ação Civil Pública).
4. Os elementos carreados aos autos deste processo apontavam para indícios de que a JBS teria transferido as carcaças sem a devida documentação legal, atrasado deliberadamente seu transporte e falsificado documentos particulares, isso com vistas a dificultar ou impedir a fiscalização federal e visando à destinação comercial das carcaças em vez de condená-las. Inobstante a isso destacou-se, na indicação, que a condenação daqueles itens foi a medida que se impôs pela atuação dos agentes fiscais do MAPA, pela apreensão cautelar, em 14/03/2021, e consoante termo de condenação, de 02/07/2021.
5. Pelo exposto, as condutas da pessoa jurídica poderiam corresponder a atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos V, da Lei nº 12.846/2013, por “*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação...*”.
6. Diante disso, em 28/12/2022, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR para a apuração da responsabilidade da JBS.
7. A pessoa jurídica foi indiciada e apresentou sua defesa, razões e contraditas. Após exaustiva análise, as condutas irregulares atribuídas à JBS foram consideradas improcedentes, no mérito, conforme se detalhará adiante.

II – RELATO

- 8 . Inicialmente, em 28/12/2022, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Documento 3065262).

9 . Em 11/06/2024 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, apensou ao processo a Ação Civil Pública nº 7000729-56.2021.8.22.0009, e, na sequência, em 01/07/2024, indiciou e intimou a pessoa jurídica (Documentos 3247954 e 3261189).

10. Em 05/07/2024, a CPAR reanexou a íntegra da Ação Civil Pública pois que constava incompleta na primeira anexação.

11. Em 30/07/2024 a JBS apresentou sua defesa escrita e documentos de suporte (Documento 3305888 e subsequentes).

12. Não tendo havido produção probatória adicional, a CPAR entendeu pelo fim da instrução e passou a análise das questões de mérito da defesa, as quais se apresentam neste relatório.

III – INSTRUÇÃO

13. Anteriormente à designação desta Comissão (em 28/12/2023) haviam sido produzidos e disponibilizados nos autos deste processo diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica nº 3.582/2023/CGIPAV (Documento 3038495).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indicação

14. Com fulcro na Lei 12.846/2013, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou a JBS por ter supostamente dificultado atividades de fiscalização de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Polícia Civil ou do Ministério Público de Rondônia, incidindo, em tese, no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, consoante os principais documentos constantes do processo SEI nº 00190.106867/2023-82.

15. Pois bem, verifica-se que este processo foi instaurado a partir de avocação, por esta Controladoria, de processo inicialmente instaurado na Corregedoria do MAPA (Documento 2857274), cujos documentos foram compartilhados com esta Controladoria e compõem estes autos (Relatório Final no Documento 2857208).

16. O histórico dos eventos e as provas atinentes ao caso estão bem delineadas na IPS conduzida por esta Controladoria, na Nota Técnica nº 3.582/2023/CGIPAV (Documento 3038495) e consoante os autos deste processo nº 00190.106867/2023-82 e foram sintetizados a partir de Informações produzidas pelo MAPA (Documento 2856755 e pg. 401-404, Documento 2855832).

17. A sequência principal dos eventos consta detalhada no Termo de Indicação (Documento 3261189) tendo ocorrido entre 15/02/2021, quando do desabamento do teto de Câmara frigorífica da planta industrial da JBS no município de Pimenta Bueno/RO, até aproximadamente 02/07/2021, quando do termo de condenação das carcaças.

18. Da documentação e das informações processuais, merecem destaque as cópias do Inquérito Civil Público (Documentos 2855914, 3278500, 3278502 e 3278505) e da Ação Penal (Documentos 3248582, 3248584 e 3248585).

19. Há, ainda, elementos de informação relevantes a serem levados em conta, todos esmiuçados nos tópicos II.2 e II.2.1 do Termo de Indicação, tais quais Ofícios, Pareceres, Autos de Infração, resumos de Depoimentos, dentre outros relacionados aos fatos sob análise.

20. Diante desses elementos, a CPAR considerou, na fase indiciária, que a JBS supostamente teria, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013, dificultado atividades de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervindo em sua atuação, pois, em tese, teria:

a) transferido as carcaças contaminadas com amônia sem as Declarações de Destinação Industrial para impedir que elas fossem devidamente fiscalizadas no destino e pudessem ser, posteriormente, aproveitadas para consumo, como se não estivessem acometidas por um gás tóxico;

b) atrasado deliberadamente o transporte das mercadorias de Pimenta Bueno/RO para Santana de Parnaíba/SP, com a intenção de que a amônia presente nas carnes se volatilizasse, dificultando, assim, a detecção do gás;

c) emitido as Declarações Industriais dias depois da chegada da mercadoria na filial de destino, mas com data retroativa referente aos dias em que as carcaças saíram da origem, com evidente finalidade de dar arres de probidade à fraude perpetrada, tão logo que se deu conta de que os órgãos governamentais (polícia, MP e MAPA) estavam em seu encalço;

d) tentado omitir/negar o fato de que teria excedido a capacidade de armazenamento da câmara n.º 5, mesmo havendo diversas evidências nos autos demonstrando que todas as carcaças envolvidas no incidente foram para lá transportadas.

21. Isso considerado, passa-se a análise da defesa.

IV.2 – Defesa e Análise

22. A pessoa jurídica apresentou defesa escrita em 30/07/2024 (Documento 3305888 e subsequentes).

23. Seguem os principais argumentos da defesa e a análise da CPAR, resumidos e agrupados em Argumentos gerais e Argumentos tais quais as imputações das alíneas de “a” a “d”, conforme reproduzidas anteriormente, no parágrafo 20 deste relatório.

– Argumentos gerais da Defesa

24. Que a unidade fabril de Pimenta Bueno/RO é submetida à inspeção permanente de médicos veterinários do SIF – Serviço de Inspeção Federal, por disposição expressa1 do Decreto nº 9.013/2017, em seu art. 11, §1º, sendo certo que todo o episódio foi acompanhado de perto pelos AFFAs – Auditores Fiscais Federais Agropecuários;

25. Que os AFFAs não realizaram apreensão ou sequestro dos produtos (o que seria uma obrigação legal inafastável de sua parte, acaso houvesse o risco ou algum procedimento inadequado executado pela empresa, cfme. Art. 495, I e II, do Decreto 9.013/2017), que estavam sob responsabilidade exclusiva da Defendente, a quem cumpria então verificar eventual presença de risco químico ou biológico, na forma de seu programa de autocontrole (DOC. 2, Documento 3305890);

26. Que foi realizada a expedição dos produtos para outra unidade da Defendente localizada no município de Santana de Parnaíba/SP, a qual registra-se desde logo ter ocorrido de forma lícita e transparente, com todos os documentos exigidos para o transporte (Notas Fiscais, planilhas de carregamento e romaneios), com todos os requisitos necessários para garantir sua perfeita rastreabilidade (DOC. 3, Documento 3305891);

27. Que ao chegarem na filial de Santana de Parnaíba, a empresa comunicou o SIF local (SIF 1886) do ocorrido, que lavrou termo de apreensão dos produtos e acompanhou todos os procedimentos adotados pela empresa, de: (i) coleta das amostras; (ii) desossa e salga dos produtos; e (iii) segregação dos mesmos até o recebimento do resultado das análises;

28. Que devido à produção natural de amônia na carne pela deterioração de parte das amostras analisadas, fizeram com que esses resultados fossem em parte inconclusivos, de forma que a própria Defendente foi a primeira a requerer o descarte do produto (DOC. 4, Documento 3305892), o que veio também a ser determinado pelo MAPA e, com aval do Judiciário, devidamente realizado;

29. Que o Termo de indicação ignora as provas mais contundentes e também todas as decisões meritórias proferidas no Inquérito Civil do MPRO, invariavelmente favoráveis à JBS, sobremaneira a sentença correlata (DOC.9, Documento 3305897); Que já há decisão judicial transitada em julgado a respeito de todas as acusações que o Termo de Indicação pretende imputar à JBS;

30. Que o depoimento da testemunha Leônidas [Vasquez] (Auditor Federal Agropecuário - Santana de Parnaíba/SP) deixou evidente que a empresa foi diligente e transparente durante o desenrolar de toda a situação (...) Conta que o SIF acompanhou todo o processo de desossa e salgamento da carne. Oportunamente, afirma que a própria empresa requereu o descarte da carne e, após os trâmites administrativos, acompanhou a destruição do produto. Os ossos das carcaças foram utilizados na produção de

ração animal. (...);

31. Que Gilberto Maestrelo (Auditor Federal Agropecuário - lotado no SIF de Pimenta Bueno na época dos fatos) em seu depoimento sustenta estar trabalhando no frigorífico no dia dos acontecimentos. Afirma que, após o incidente, não soube o procedimento correto a ser adotado, isso considerando que havia tomado posse recentemente no cargo, razão pela qual buscou auxílio de sua chefe imediata, cuja orientação foi aguardar as medidas a serem adotadas pelo autocontrole da empresa. (...);

32. Que na análise do mérito da questão a sentença da Ação Civil Pública dispôs: “*Nos moldes do art. 495, inciso I, do Decreto n. 9.013/2017, existindo evidências ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, competia ao auditor fiscal agropecuário realizar a apreensão cautelar do produto, dos rótulos ou das embalagens. Partindo desse pressuposto, caso o produto estivesse apreendido cautelarmente, a empresa não poderia realizar sua transferência entre as unidades industriais sem a efetiva anuência do órgão fiscalizador, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 496, inciso XLIII, Decreto n. 9.013/2017. Apesar disso, no presente caso, as carcaças supostamente contaminadas não foram apreendidas pelos auditores do SIF. Desta forma, não há previsão legal que exija a comunicação do transporte ao órgão fiscalizador. (...) Não distante, destaco que a própria orientação da Chefe do SIF de Pimenta Bueno (Uilani) foi no sentido de que os fiscais somente deveriam agir em caso de omissão da empresa, respeitando o autocontrole da indústria.*”.

– a) **Argumentos da Defesa quanto à imputação de que a JBS teria “transferido as carcaças contaminadas com amônia sem as Declarações de Destinação Industrial para impedir que elas fossem devidamente fiscalizadas no destino e pudessesem ser, posteriormente, aproveitadas para consumo, como se não estivessem acometidas por um gás tóxico”:**

33. Que o transporte foi feito com notas fiscais e romaneios regulares e com total transparência com o SIF 2880, sem nenhuma ilegalidade. O fato determinante para que se reconheça a incorreção desta afirmação é no sentido de que as 150 carcaças jamais foram apreendidas ou sequestradas pelos agentes fiscais em Pimenta Bueno após o incidente;

34. Que a JBS agiu conforme seu Programa de Autocontrole: depois de retirar amostras para análise microbiológica, buscou a realização de análise laboratorial complementar, que não seria possível na comarca de Pimenta Bueno/RO;

35. Que A JBS então optou pelo transporte das carcaças, fazendo-o com total garantia de rastreabilidade, além de emissão de notas fiscais e romaneios;

36. Que o embarque das mercadorias foi feito de forma transparente, à luz do dia e durante o expediente dos AFFAs, o que é ratificado pelas planilhas de carregamento (DOC. 3, Documento 3305891);

37. Que na análise do mérito da questão a sentença da Ação Civil Pública dispôs: “*Nos moldes do art. 495, inciso I, do Decreto n. 9.013/2017, existindo evidências ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, competia ao auditor fiscal agropecuário realizar a apreensão cautelar do produto, dos rótulos ou das embalagens. Partindo desse pressuposto, caso o produto estivesse apreendido cautelarmente, a empresa não poderia realizar sua transferência entre as unidades industriais sem a efetiva anuência do órgão fiscalizador, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 496, inciso XLIII, Decreto n. 9.013/2017. Apesar disso, no presente caso, as carcaças supostamente contaminadas não foram apreendidas pelos auditores do SIF. Desta forma, não há previsão legal que exija a comunicação do transporte ao órgão fiscalizador. (...) Não distante, destaco que a própria orientação da Chefe do SIF de Pimenta Bueno (Uilani) foi no sentido de que os fiscais somente deveriam agir em caso de omissão da empresa, respeitando o autocontrole da indústria.*”.

– b) **Argumentos da Defesa quanto à imputação de que a JBS teria “atrasado deliberadamente o transporte das mercadorias de Pimenta Bueno/RO para Santana de Parnaíba/SP, com a intenção de que a amônia presente nas carnes se volatilizasse, dificultando, assim, a detecção do gás”:**

38. Que nada impedia a transferência: mais de 72h após o incidente, o SIF 2880 jamais indicou a intenção de apreender os produtos, algo que poderia ser feito não só no primeiro momento, mas também em retificação posterior durante os dias subsequentes ao do incidente, em que acompanharam todas as tratativas da empresa em relação aos produtos em questão;

39. Que, quando os produtos estavam quase chegando na filial de Santana de Parnaíba/SP (em 26/02/2015), a JBS foi surpreendida com uma medida liminar na Ação Civil Pública nº 7000729-56.2021.8.22.0009 que determinava o retorno dos produtos para a filial de Pimenta Bueno em 6 horas, para que ficassem bloqueados e submetidos às respectivas análises. Que após ouvir os esclarecimentos da empresa acerca de todas as medidas que já haviam sido adotadas e que estavam em andamento em relação aos produtos, o juiz readequou a sua decisão anterior para o fim de autorizar que a empresa desse sequência nas medidas que já estava adotando no que se refere à análise dos produtos, com a única diferença de que deveria manter também uma amostra de contraprova para eventual perícia do juiz.

40. Que, na chegada em Santana de Parnaíba/SP, o SIF 1686, responsável pela unidade fabril correspondente, pôde averiguar a integridade e determinar a apreensão dos produtos, o que foi de fato feito a contento não só daquela autoridade, mas também do MPRO e do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO (§ 50 do Termo de Indicação);

41. Que o esforço interpretativo pelo suposto atraso deliberado do transporte é citado em um único documento (Documento 2856755), sem respaldo probatório algum;

42. Que o bloqueio dos produtos, mesmo antes de ser realizado pelo SIF 1686, já era parte do plano de ação da JBS, que era a principal interessada na realização de testes adicionais para garantir a possibilidade ou não de aproveitamento dos produtos, em nada lhe sendo favorável o atraso no transporte. Prova disso, aliás, é com o devido respeito, é o fato de que os produtos vieram a ser descartados ao final, não se podendo falar em qualquer benefício financeiro ou jurídico para a JBS;

43. Que não há indicativos de que houve atraso deliberado no transporte e conforme a sentença de mérito da Ação Civil Pública: *"Em que pesem as alegações ofertadas pelo Ministério Público, a prova documental, especificamente o relatório de incidente (sic), registros de PH das carcaças (sic), laudo de avaliação e destinação das carcaças (sic) e laudo de avaliação microbiológica das carcaças (sic), aliados aos depoimentos de Vinícius e Natália, indicam que os produtos atendiam, no dia do transporte, às especificações do autocontrole da empresa, logo, seria dispensada a lavratura da declaração industrial. Cumpre esclarecer que o produto permaneceu segregado a todo momento, inclusive na unidade de Santana de Parnaíba (sic), assegurando a devida rastreabilidade (sic).";*

44. Que a empresa estava adotando os procedimentos de seu Programa de Autocontrole, havendo informado ao SIF 2880 o plano de ação adotado e, também, indicando que o transporte seria realizado para o fim indicado, conforme consta da conclusão da r. sentença da ACP acerca da prova oral colhida: *"c) Gilberto Maestrelo (Auditor Federal Agropecuário - lotado no SIF de Pimenta Bueno na época dos fatos) Conta que não houve contato do lote supostamente contaminado com outros lotes de carne e que o transporte das carcaças não foi comunicado ao SIF; todavia, os representantes da requerida comentaram que a carne seria destinada para a confecção de charque. Indagado, afirmou que a empresa poderia destinar o produto sem autorização do SIF. (...) d) Uilani Bezerra (Auditora Federal Agropecuário - chefe do SIF de Pimenta Bueno na época dos fatos) conta que instruiu Gilberto Maestrelo a agir somente caso a empresa não exercesse o autocontrole. e) O informante Vinicius (Gerente Industrial da Unidade Frigorífica da JBS em Pimenta Bueno) narra que manteve o auditor Gilberto informado de todos os procedimentos que seriam adotados. Conta que realmente as carcaças foram arrastadas, todavia, a medida foi utilizada para garantir a segurança dos trabalhadores que exerciam sua atividade no local do acidente. Afirma que comunicou verbalmente ao auditor Gilberto de que o lote seria destinado para charqueamento, bem como que iria ser transportado para Santana de Parnaíba. Sustenta que as carcaças supostamente contaminadas foram distribuídas entre as câmaras n. 05 e 03. f) A informante Natália (Supervisora de Garantia da Qualidade da Unidade Frigorífica da JBS em Pimenta Bueno) conta que no dia dos fatos o auditor do SIF era o Gilberto e que com ele fora discutido todo o plano de ação que seria adotado pela empresa, inclusive sobre a transferência do lote supostamente contaminado. 17 Afirma que no sistema de autocontrole da empresa*

existem orientações em caso de contato da carne com amônia, a exemplo de avaliações sensoriais, de cocção e teste de PH. Narra que os testes foram realizados e que a carne supostamente contaminada não apresentou indícios de amônia, logo, não havia nenhuma necessidade de declaração industrial para o transporte do lote, somente realizada para atender exigência do SIF local. Esclarece que o lote foi transportado com o precípuo fim de realizar análises específicas para garantir que as carcaças não continham resquícios de amônia, sendo que o local mais próximo dos laboratórios e que dispunha de capacidade para confeccionar o charque era a Unidade Frigorífica de Santana de Parnaíba. (...) g) A testemunha Maria Emilia (Diretora de Garantia da qualidade da JBS) conta que o plano de autocontrole da empresa prevê a possibilidade contato do produto com amônia. Em relação ao incidente, afirma que foram realizados dois testes e que o lote supostamente contaminado foi destinado para Santana de Parnaíba justamente para facilitar a realização de exames específicos com o fim de localizar amônia nas carcaças. Afirma que, embora as carcaças tenham sido charqueadas, o lote somente seria comercializado após o resultado dos exames. Assim, resta mais que evidente que A EMPRESA REQUERIDA AGIU EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO e adotou as medidas necessárias para a garantia da qualidade das carcaças, de mesmo modo que O TRANSPORTE SE DEU REGULARMENTE diante da inexistência de apreensão do produto ou desconformidades com o autocontrole da empresa requerida.”

- c) Argumentos da Defesa quanto à imputação de que a JBS teria “emitido as Declarações Industriais dias depois da chegada da mercadoria na filial de destino, mas com data retroativa referente aos dias em que as carcaças saíram da origem, com evidente finalidade de dar ares de probidade à fraude perpetrada, tão logo que se deu conta de que os órgãos governamentais (polícia, MP e MAPA) estavam em seu encalço”:

45. Que os esclarecimentos a respeito da suposta irregularidade das Declarações de Destinação Industrial já foram integralmente prestados ao MAPA, no cerne do Auto de Infração n.º 005/10129/2021 (Documento 2857193), o qual foi considerado improcedente após a prestação das informações pela JBS, em decisão administrativa final já reconhecida pelo Termo de Indiciação (§ 79), operando-se o trânsito administrativo a esse respeito;

46. Que conforme já esclarecido naqueles autos, a referida declaração foi emitida com o único sentido de formalizar que os produtos não teriam outro destino (senão o charque) a não ser o industrial com a conformidade dos resultados;

47. Que as provas colhidas, em especial a oitiva dos agentes de inspeção, e a análise documental deixaram claro que, como ponderou a r. sentença da Ação Civil Pública, a emissão das Declarações de Destinação Industrial foi mais uma prova da transparência e colaboração da JBS: *“Ademais, ainda que o produto tivesse sido transportado irregularmente, coisa que em minha visão não ocorreu, posteriormente a empresa expediu as declarações industriais visando ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF (sic), tornando contraproducente a configuração da conduta como falha na cadeia de produção. Dito isso, não vislumbro nenhuma tentativa de burla ao Sistema de Inspeção Federal - SIF, ainda mais considerando que o depoimento de Leônidas (Auditor Federal Agropecuário - Santana de Parnaíba/SP) é claro ao assegurar que A EMPRESA REQUERIDA FOI DILIGENTE E TRANSPARENTE durante toda a sua atuação. Não distante, destaco que a própria orientação da Chefe do SIF de Pimenta Bueno (Uilani) foi no sentido de que os fiscais somente deveriam agir em caso de omissão da empresa, respeitando o autocontrole da indústria”.*

- d) Argumentos da Defesa quanto à imputação de que a JBS teria “tentado omitir/negar o fato de que teria excedido a capacidade de armazenamento da câmara n.º 5, mesmo havendo diversas evidências nos autos demonstrando que todas as carcaças envolvidas no incidente foram para lá transportadas”:

48. Que todas as ações adotadas em relação aos produtos foram informadas desde o início, sendo que os representantes da unidade estiveram em constante contato com o SIF 2880, acerca das tratativas que estavam sendo dadas em relação aos produtos em questão, até a formalização dessas em 20/02/2021, por meio do relatório denominado Registro de Incidente, o qual seguiu instruído, inclusive, com os relatórios

denominados endereçamento e registro de pH, da respectiva data de produção (DOC. 1), que ratifica a regular disposição das carcaças envolvidas no incidente nas câmaras de maturação de nºs 03 e 05;

49. Que, ainda que fosse o caso de eventual superlotação de uma Câmara, essa não representa, com o devido respeito, violação à Lei Anticorrupção. Tal irregularidade administrativa, quando confirmada, dá azo apenas e tão somente à elaboração do respectivo Auto de Infração pela autoridade fiscalizadora, o que foi de fato realizado na forma do Auto de Infração 003/10129/2021, de 06/03/2021 (Documento 2857181), encerrando a questão;

50. Que tais informações (acerca da readequação e disposição) foram confirmadas em diversas oportunidades, incluindo, mas não se limitando às declarações da companhia no âmbito da ACP (Documento 2855832, fls. 434 e ss.) e dos depoimentos prestados por testemunha (Documento 2857159). A única ocorrência em que a informação incorreta, no sentido de que somente a Câmara nº 05 teria sido usada, estava presente na versão inicial do Registro de Incidente (que viria a ser retificada posteriormente à verificação do erro de fato, como já consta dos autos deste PAR), e não condiz com os documentos que foram encaminhados ao SIF;

51. Que, em meio a inúmeras apurações e preocupações intensas com saúde e segurança, um irrelevante erro de fato não pode ser alçado à categoria de obstrução de investigação, mormente porque não se identifica prejuízo a quem quer que seja, bem como houve sua retificação posterior, e ainda a confirmação por meio de prova hábil;

52. Que, a teor, do conteúdo da r. sentençada Ação Civil Pública: “e) *O informante Vinicius (Gerente Industrial da Unidade Frigorífica da JBS em Pimenta Bueno) narra que manteve o auditor Gilberto informado de todos os procedimentos que seriam adotados. Conta que realmente as carcaças foram arrastadas, todavia, a medida foi utilizada para garantir a segurança dos trabalhadores que exerciam sua atividade no local do acidente. Afirma que comunicou verbalmente ao auditor Gilberto de que o lote seria destinado para charqueamento, bem como que iria ser transportado para Santana de Parnaíba. Sustenta que as carcaças supostamente contaminadas foram distribuídas entre as câmaras n. 05 e 03. f) A informante Natália (Supervisora de Garantia da Qualidade da Unidade Frigorífica da JBS em Pimenta Bueno) conta que no dia dos fatos o auditor do SIF era o Gilberto e que com ele fora discutido todo o plano de ação que seria adotado pela empresa, inclusive sobre a transferência do lote supostamente contaminado. Informa que as carcaças supostamente contaminadas foram alocadas nas câmaras n. 05 e 03, sendo que na câmara n. 03 existiam carcaças que não mantiveram contato direto com a amônia. Em relação aos produtos que foram expostos por proximidade, a empresa realizou os mesmos testes para averiguar se houve contato com o gás amoníaco. Cumpre esclarecer que O PRODUTO PERMANECEU SEGREGADO A TODO MOMENTO, inclusive na unidade de Santana de Parnaíba (sic), ASSEGURANDO A DEVIDA RASTREABILIDADE (sic).*”

– Análise dos Argumentos da defesa e conclusões:

53. A partir de análise exaustiva de todo o conjunto probatório deste processo, e, considerados os argumentos e elementos de prova carreados aos autos pela defesa, esta CPAR conclui que há elementos de prova que afastam as imputações preliminares atribuídas à JBS S.A no Termo de Indiciação.

54. Primeiro, e, possivelmente, o mais relevante. Na cadeia de eventos, desde 15/02/2021, quando do desabamento do teto de câmara frigorífica da planta industrial da JBS no município de Pimenta Bueno/RO, até aproximadamente 02/07/2021, quando do termo de condenação das carcaças, ficou demonstrado que a todo momento os procedimentos adotados pela JBS eram rastreáveis pela fiscalização e estavam amparados por mecanismos de autocontrole legalmente previstos.

55. Isso ficou evidenciado nos depoimentos prestados pelos próprios agentes fiscais envolvidos, e, mesmo, foi reconhecido por sentença meritória transitada em julgado na Ação Civil Pública instaurada.

56. Há elementos nos processos administrativos instaurados no MAPA que demonstram a atuação da fiscalização, por exemplo, emitindo autos de infração; e, há trâmites judiciais que demonstram a atuação contínua do MPRO e do judiciário no desenrolar dos eventos. Não se vislumbra que tenha havido

impedimentos relevantes à atuação fiscal administrativa ou às demais instâncias, portanto.

57. Merece destaque o depoimento do fiscal Gilberto, do SIF da planta industrial onde ocorreu o desabamento. Ele declarou que poderia ter condenado as carcaças, mas que não adotou tal medida por inexperiência sua para lidar com a situação, motivo pelo qual permitiu o prosseguimento das medidas de autocontrole da empresa, conforme orientações de seus superiores.

58. Também relevante o depoimento da testemunha Leônidas (Auditor Federal Agropecuário do destino inicial das carcaças, em Santana de Parnaíba/SP) que declarou que a empresa foi diligente e transparente durante o desenrolar da situação (...) além de ter informado que o SIF acompanhou todo o processo de desossa e salgamento da carne e declarado que a própria empresa requereu o seu descarte e que, após os trâmites administrativos, acompanhou a destruição do produto.

59. Como segundo ponto de relevância para o afastamento das imputações à JBS S.A., cabe destacar a existência de sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública instaurada. Esta Comissão se deteve na leitura do processo e se alinha às conclusões de mérito do juízo (Documento 3305897).

60. Por fim, quanto aos pontos específicos das imputações das alíneas de “a” a “d” do Termo de Indiciação destacados anteriormente, esta comissão entende que os argumentos da defesa e os documentos apresentados adicionalmente são suficientes para o seu afastamento. Não há elementos a demonstrar ausência de documentos para impedir a fiscalização federal no destino e não há provas cabais de atraso deliberado para o transporte das mercadorias, assim como não há provas de omissão ou negativa sobre irregularidades no armazenamento da câmara nº 5.

61. Quanto à emissão de declarações industriais com data retroativa, há auto de infração próprio com a aplicação de multa pela irregularidade (Documento 2857174) e outro auto de infração por conta da numeração sequencial considerado improcedente (Documento 2857193). Entende-se que, pela existência de romaneios, notas fiscais e demais documentos, que conferiam a plena rastreabilidade das mercadorias durante toda a ocorrência, tal fato, já tendo sido examinado e alcançado por medidas administrativas no âmbito do próprio MAPA; por si só, não seria suficiente para a imputação do artigo V da Lei 12.846/2013.

62. Por todo o exposto, esta CPAR recomenda o arquivamento do presente feito por não terem se confirmado os atos lesivos preliminarmente imputados à JBS S.A. no Termo de Indiciação, afastando-se, portanto, a possibilidade de aplicação da Lei 12.846/2013.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

63. Após exame exaustivo de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que são improcedentes as imputações atribuídas preliminarmente, no Termo de Indiciação, à pessoa jurídica JBS S.A.

64. A CPAR recomenda, portanto, o arquivamento deste processo.

VI – CONCLUSÃO

65. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei no 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto no 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU no 13/2019, a Comissão decide comunicar ao Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- recomendar à autoridade julgadora o **arquivamento deste processo**;
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA RODRIGUES LIRIO**, **Membro da Comissão**, em 24/04/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES**, **Presidente da Comissão**, em 24/04/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3601294 e o código CRC 0D6C4F7F

Referência: Processo nº 00190.106867/2023-82

SEI nº 3601294